



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 01.039/19**

*Prefeitura Municipal de Lastro. Denúncia acerca de falhas em edital licitatório. Procedência. Assinação de prazo. Recomendações.*

## **ACÓRDÃO AC2 - TC -02235/19**

### **RELATÓRIO**

1. Cuida o presente processo de análise de **DENÚNCIA** relativa à gestão da **Prefeitura Municipal de Lastro**, sob responsabilidade do gestor Athaide Gonçalves Diniz, no **exercício de 2019**. A denúncia, anexada aos autos sob o **Documento 02832/19**, refere-se a supostas **irregularidades** relacionadas à **licitação 00001/2019**, cujo objeto é a formação de registro de preços para contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado para a gestão de frota de veículos para gerenciamento de serviços gerais de oficina em rede de serviços especializadas.
2. Em relatório inicial, fls. 90/94, a **Unidade Técnica** concluiu pela:
  - 2.1. **Procedência dos elementos da denúncia**, considerando irregular a cláusula de edital que não permite taxas de administração nulas ou negativas nas propostas dos licitantes;
  - 2.2. **Sugestão de emissão de medida cautelar** para suspensão do procedimento licitatório.
3. O **Relator**, acatando a sugestão do **Órgão Técnico**, emitiu a **Decisão Singular DS2-TC 00005/19** (fls. 95/98), na qual decidiu **DETERMINAR**:
  - 3.1. À **Prefeitura Municipal de Lastro**, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** da **Licitação nº 0001/2019** até que seja corrigida a falha apontada no relatório técnico de fls. 90/94.
  - 3.2. À **Secretaria da 2ª Câmara** para **CITAR** o Prefeito, Sr. ATHAYDE GONÇALVES DINIZ, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 3.3. A **oitiva da Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.
4. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** às fls. 122/125, que **concluiu ter sido demonstrada a suspensão temporária do certame**, mas alerta para o fato de que o gestor não trouxe comprovação da correção das falhas apontadas, sendo necessário realizar alterações no edital caso haja interesse em dar continuidade à licitação.
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 128/133, opinou pela:
  - 3.4. **PROCEDÊNCIA** da Denúncia em análise;
  - 3.5. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, Prefeito Municipal de Lastro, para que proceda à correção da falha constatada ou a devida anulação do certame, como melhor entender;
  - 3.6. **RECOMENDAÇÃO** para que a Administração Municipal não mais incorra na eiva aqui ventilada.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

Na análise dos fatos denunciados, a **mácula** detectada pela **Auditoria** no **edital da licitação** consistiu no estabelecimento da seguinte cláusula:

*"8 – DA PROPOSTA DE PREÇO*

*(...)*

*8.12 Não será admitida a oferta de taxa negativa ou zero."*

Assiste razão à **Auditoria** e ao Representante do **MPjTC** ao afirmarem que simples fato de ser nula ou negativa a taxa de administração cobrada pela empresa licitante não torna inexecúvel seu preço, dado que há outros meios de remuneração pelos quais a empresa pode auferir lucros.

De outra parte, não houve notícia, nos autos, da correção do edital licitatório ou da anulação do certame. Assim, cumpre instar o gestor à adoção de uma das duas condutas mencionadas, a fim de se assegurar que a eiva não subsistiu.

Acolho integralmente a manifestação ministerial e **voto** pela:

- 1. PROCEDÊNCIA** da **Denúncia** em análise;
- 2. ASSINAÇÃO DE PRAZO** de **30** (trinta) **dias** ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, Prefeito Municipal de Lastro, para que proceda à correção da falha constatada ou a devida anulação do certame, de tudo dando ciência à esta Corte, sob pena de multa;
- 3. RECOMENDAÇÃO** para que a **Administração Municipal** não mais incorra na falha.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.039/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:***

- 1. JULGAR PROCEDENTE a Denúncia em análise;***
- 2. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, Prefeito Municipal de Lastro, para que proceda à correção da falha constatada ou a devida anulação do certame, de tudo dando ciência à esta Corte, sob pena de multa;***
- 3. RECOMENDAR para que a Administração Municipal não mais incorra na falha.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de setembro de 2019*

---

*Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 12:32



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 12:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 14:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO